

## TRIBUTAÇÃO SOCIETÁRIA À LUZ DO NOVO SNC: VARIAÇÕES DOS CAPITALS PRÓPRIOS<sup>1</sup>

Fernando Carreira de Araújo

Pretende-se aqui analisar o regime contabilístico e fiscal das variações dos capitais próprios das sociedades, à luz do novo Sistema de Normalização Contabilístico (SNC), em vigor após 1 de Janeiro de 2010, usando como “bússolas” de orientação na comparação entre o “velhinho” Plano Oficial de Contabilidade (POC) e o SNC, quatro perguntas fundamentais: o que permanece? O que acresce? O que desaparece? O que é omissivo? Não sem antes se evidenciar a noção contabilística de capital próprio, dada a manutenção do regime de dependência parcial entre o lucro tributável e o lucro contabilístico, bem como a adopção do regime tributação do acréscimo patrimonial pelo Código do IRC desde 1989, que se mantém mesmo após a republicação do Código pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho.

This article aims to analyse the accounting and tax regime of the variations of equity and, more generally, of the own capital, in light of the new (Portuguese) accounting system (“Sistema de Normalização Contabilístico” - SNC), in force as from 1 of January 2010, using as cardinal points in a comparison between the old accounting system (“Plano Oficial de Contabilidade - POC”) and the new accounting system (“SNC”), four fundamental questions: what is kept? what is added? what is eliminated? what is missing? Keeping in mind the taxable profit partial dependence on the accounting profit, as well as the taxation of increases in net worth pursued by the corporate tax in force since 1989 (and still applicable after the amendments made by Decree-Law nr. 159/2009 of 13 of July), the accounting concept of own capital is, as a preliminary issue, analysed.

**SUMÁRIO:** *A. Noção contabilística de capital próprio; B. O que permanece? C. O que acresce? D. O que desaparece? E. O que é omissivo? F. Regime transitório*

---

<sup>1</sup> O presente artigo foi elaborado na sequência da apresentação efectuada em 17 de Junho de 2010, no âmbito da conferência da Associação Portuguesa de Consultores Fiscais (APCF), realizada na Universidade Nova de Lisboa e subordinada ao tema “A tributação societária à luz do novo SNC” e para a qual fui gentilmente convidado pelo Dr. Francisco Sousa da Câmara. Apresentação que tenho vindo a repetir no âmbito da Pós-Graduação Avançada em Direito Fiscal do Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal da Universidade de Direito de Lisboa de 2011 e 2012, subordinada ao tema: O Novo Sistema de Normalização Contabilística e o Código de IRC.

Agradece-se aqui duplamente ao Dr. António Fernandes de Oliveira, pela revisão do texto, sendo certo que ao autor apenas podem ser associados os erros e omissões do mesmo, bem como pela autorização para utilização de parte de texto elaborado em conjunto, sob o título “O Código de IRC e os Conceitos de (I) Capital, (II) Partes de Capital, (III) Prestações Suplementares e (IV) Créditos pela realização de Prestações Suplementares”, publicado no Volume IV dos Estudos em Memória do Prof. Doutor José Luís Saldanha Sanches (organizadores: Paulo Otero, Fernando Araújo e João Taborda da Gama), pp. 655 a 729, Coimbra Editora, Dezembro de 2011.

## A. Noção contabilística de capital próprio

Quer no nosso actual sistema contabilístico (Sistema de Normalização Contabilística – SNC) quer no anterior (Plano Oficial de Contabilidade instituído em 1977 – POC - após a revisão de 1989 operada pelo Decreto-lei nº 410/89), são utilizados os conceitos de “capital” e de “capital próprio” (sendo que o POC de 1977 utilizava a expressão “situação líquida” para se referir ao que hoje se apelida de “capital próprio”) – cfr., relativamente ao SNC, o código de contas (contas da classe 5) e as notas de enquadramento às contas da classe 5, ambos aprovados pela Portaria nº 1011/2009 de 9 de Setembro, a rubrica dos modelos de balanço aprovados pela Portaria nº 986/2009, de 7 de Setembro, denominada de “capital próprio”, e os parágrafos 64 a 67 da designada Estrutura Conceptual, homologada pelo Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais nº 589/2009/MEF (publicada no Diário da República, 2ª série, nº 173, de 7 de Setembro de 2009); relativamente ao (revogado) POC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 410/89, de 21 de Novembro, cfr. as contas da classe 5 constantes do capítulo 11 (“códigos de contas”), as “notas explicativas” constantes do capítulo 12 e os modelos de balanço constantes do seu capítulo 6.

Importa no entanto precisar, antes de prosseguir, que o SNC não é uma mera evolução na continuidade face ao POC, pese embora a directriz contabilística nº 18 (aprovada pelo Conselho da Comissão de Normalização Contabilística em 18 de Dezembro de 1996 e publicada no Diário da República nº 179, II Série, de 5 de Agosto de 1997) já considerar as normas internacionais de contabilidade como normas de 3º nível no ordenamento contabilístico nacional, a seguir ao POC e às directrizes contabilísticas nacionais.

Com efeito, como é evidenciado pela totalidade da doutrina o POC não possuía uma definição dos conceitos de activo, passivo e de capital próprio, sendo muitas vezes discricionária a alocação das diferentes realidades a estes conceitos. De resto, e fazendo um parêntesis, só por mera coincidência ou imposição legal é que os conceitos de capital próprio da contabilidade e de património líquido no direito das sociedades comerciais podem coincidir. É que a contabilidade (leia-se a internacional) privilegia o investidor, e o direito comercial o credor, procurando reter os capitais que o investidor quer ver remunerados e reembolsados. Retomando o fio à meada, a título de exemplo citem-se as acções preferenciais remíveis em que, pese embora o seu carácter de passivo (à luz do SNC e das orientações internacionais na matéria) eram relevadas como capital próprio e os respectivos juros tratados fiscalmente como dividendos - *i.e.*, não eram dedutíveis fiscalmente -, e as obrigações obrigatória ou voluntariamente convertíveis, que eram relevadas na sua totalidade como passivos e os correspondentes juros aceites - como - tal fiscalmente, pese embora diluíssem os resultados dos accionistas à luz da regra contida na IAS (*International Accounting Standard*) nº 33 – resultados por acção<sup>2</sup>.

Avançando um pouco mais, na definição pela positiva que aqui nos ocupa, o capital próprio define-se como o interesse residual dos accionistas nos activos da entidade, depois de deduzir todos os seus passivos (cfr. a definição no parágrafo 49 (c) da citada Estrutura Conceptual homologada pelo Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais nº 589/2009/MEF). Nesta definição, continua a ser necessário recorrer ao conceito de passivo ou de capital alheio para definir o que seja capital próprio. E, adicionalmente, recorre-se a um terceiro conceito: o de activo. Ao capital próprio corresponde a parte dos activos de uma sociedade que se pode

<sup>2</sup> Na oportunidade não se pode deixar de referir que a norma prevê o efeito dilutivo nos resultados por acções das obrigações convertíveis, mas não de empréstimos subordinados dos accionistas como as prestações suplementares e suprimentos, pois o que releva são os direitos de voto actuais e potenciais. De resto o mesmo exige o legislador fiscal por exemplo no regime especial de tributação dos grupos de sociedades ao exigir não só a detenção do capital social e não do capital próprio, mas também um limiar mínimo de 50% dos direitos de voto.

matematicamente (isto é, em abstracto, apenas) dizer, não terem sido financiados (adquiridos) com recurso a capitais alheios. Ainda se não conseguiu escapar da órbita da definição do capital próprio por oposição (com recurso) ao conceito de capital alheio, embora agora com a possibilidade de adicionar um significado complementar útil, qual seja o de que a totalidade do activo de uma sociedade é financiado por uma de duas realidades ou pela soma das duas: *capital próprio* e *capital alheio*.

Isto tudo veio a propósito da necessidade de ter sempre presente que os qualificativos de “próprio” e “alheio”, respeitantes ao capital que uma sociedade tem disponível para utilização, se revestem de um significado que tem muito de convencional, apesar do primado da substância sob a forma (veja-se, para além de tudo o que se deixou dito, o caso dos subsídios que no POC eram passivo e no SNC passaram a ser capitais próprios, pelas razões que veremos adiante), não radicando numa qualquer “natureza inequívoca das coisas” ou sequer na maior ou menor garantia ou certeza (ao contrário do que a terminologia em causa poderia porventura sugerir) da continuidade desses capitais ao serviço da sociedade.

A *convenção* vigente actualmente a este propósito é a de que tendencialmente será capital alheio tudo aquilo cujo reembolso ou *saída* da sociedade já esteja definido(a) ou for definível (reembolso do empréstimo contraído; dividendo cuja distribuição já foi deliberada; dívida resultante de compra de equipamento a crédito; etc.); em contraposição, será capital próprio tudo aquilo cujo reembolso ou saída da sociedade não esteja fixado(a) ou não possa sê-lo sem uma deliberação nesse sentido pela sociedade<sup>3 4</sup>.

Não se pode ir mais longe na definição do que é o capital próprio. Mas pode-se acrescentar algo mais à sua caracterização, ilustrando a variedade de recursos e diversidade das respectivas origens e diferentes modos jurídicos de obtenção<sup>5</sup>, contabilisticamente reflectidos como capital próprio de uma sociedade (conceito que,

---

<sup>3</sup> “As the standards were written and published in English and derived from Anglo-American standards, the influence from Anglo-American legal system is undeniable. For instance, one can fully comprehend the separation between liabilities and equity if one considers the different approaches as to the essence of a corporation. In the (traditional) continental European view, a company is regarded as an institution. This institution has several stakeholders. The relationship between the shareholders and the institution is described in terms of a “membership” to a subsystem of law. The shareholder is not the owner of the company but the owner of shares in the company, which shares give him/her certain rights vis-à-vis the (equity of) the company. The board of the company has to serve the interest of the company as an institution and has a duty towards all its stakeholders. Consequently, equity in principle belongs to the company and not to its shareholders. In the Anglo-American view, the company is an instrument in the hands of the shareholders. The members of the board are the agents of the principal, who are the shareholders. The shareholders are the owners of the company and – as a consequence – the owners of the balanced between assets and liabilities, the net assets. These types of underlying differences have never been addressed by IASC and are at this moment still not addressed by its successor, the IASB”. ZANDEN E TAS, “The International Financial Reporting Standards”, in *The Influence of IAS/IFRS on the CCCTB, Tax Accounting, Disclosure and Corporate Law Accounting Concepts- A Clash of Cultures*, Edited by Peters Essers, Theo Raaijmakers, Ronald Russo, Pieter van der Schee, Leo van der Taz and Peter van der Zanden, Walters Kluwer, The Netherlands, 2009, pp. 4 e 5.

<sup>4</sup> A grande questão é pois o que se entende por sociedade, para se apurar se a Assembleia Geral de Sócios é um órgão da mesma, ou se sendo a sociedade uma instituição (perspectiva continental) é um órgão externo a esta, representando os accionistas de modo semelhante ao caso paralelo da Assembleia de Obrigacionistas, restringindo-se pois os órgãos societários aos que representam a sociedade perante terceiros: Mesa da Assembleia Geral, Secretário da Sociedade, Conselho de Administração e Conselho Fiscal (no modelo clássico). Veja-se como exemplo adicional das dificuldades de classificação entre capitais próprios e passivos, Ana Bandeira e Deolinda Meira, A IAS 32 e os novos critérios de contabilização das entradas para o capital social das Cooperativas – Uma análise contabilística e jurídica, páginas 183 a 201, Sistema de Normalização Contabilística, Jornadas de Contabilidade e Fiscalidade no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto realizadas a 2 e 3 de Abril de 2009, Vida Económica, Porto, Novembro de 2010

<sup>5</sup> Da perspectiva do sócio (com respeito ao qual o capital não se diz “próprio” nem “alheio”, dizendo esta dicotomia

recorde-se, de modo a ter-se sempre bem presente o carácter convencional destes universos, obedece a diferente recorte em Espanha, por exemplo, constituindo neste país o *património neto*<sup>6</sup> - e não o capital próprio, que tem aí abrangência mais limitada - o conceito equivalente ao capital próprio usado no direito português):

- i. entrada de recursos (em dinheiro, em espécie, ou sob a forma de criação de crédito sobre os sócios) a título de capital social: o que existe juridicamente é o bem em espécie, o dinheiro ou o crédito sobre o sócio, tudo realidades registadas em contas de activo da sociedade beneficiária porque potencialmente geradora de benefícios económicos futuros (e da perspectiva do accionista, potencialmente geradora de influxos como dividendos e mais-valias); como não há obrigação de reembolso ou de saída (sem contrapartida) da sociedade, fixada com respeito a estes activos entrados e registados, eles serão reflectidos (contabilização *reflexa*) numa das sub-contas do “capital próprio”, justamente designada para estes casos como conta de “Capital” (conta 51); se o que tiver entrado for superior ao valor nominal do capital social, essa diferença será também registado em conta de “capital próprio”, mais especificamente na conta “Prémios de emissão” (conta 54);
- ii. entrada de dinheiro a título de prestação suplementar: mais uma vez o que existe juridicamente é o dinheiro entrado, registado em conta de activo porque potencialmente geradora de benefícios económicos futuros (e da perspectiva do accionista, potencialmente geradora de influxos, já não os dividendos e mais-valias – para o credor originário –, mas o reembolso); como *para já* não há obrigação de reembolso fixada (muito embora, como já se referiu, se prefigure desde logo como *more likely than not* o seu reembolso antes de qualquer reembolso de capital), esta entrada será ainda reflexamente registada em conta de capital próprio denominada de “Outros instrumentos de capital próprio” (conta 53); nota-se que ainda que todos os accionistas comunguem por igual (na proporção das suas partes de capital) do rendimento que o financiamento da sociedade via prestações suplementares ajude a realizar, podem não comungar por igual nos direitos relativos à sua restituição ou que resultem da sua incorporação em capital; veja-se, a este propósito, o parecer 107/2004 do Centro de Estudos Fiscais (CEF), sancionado em parte (incluindo a parte a seguir indicada) pelo despacho nº 536/2004 – XVI, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 15 de Dezembro de 2004, onde se aponta a necessidade de distinguir numa venda conjunta de acções e (créditos pela realização de) prestações suplementares (no caso, “acessórias” sujeitas ao regime das “suplementares”), os preços de aquisição de um e outro (o que mais não representa do que o reconhecimento de que partes de capital e créditos por prestações suplementares são realidades distintas e inconfundíveis, quer como activos quer como componentes dos capitais próprios);

---

respeito, exclusivamente, à perspectiva da sociedade), em que releva a contraposição, para o que aqui interessa, entre partes de capital e créditos (ou expectativas de reembolso), ver-se-á mais adiante, entre outros factores e elementos com recurso ao exemplo da conversão de prestações suplementares em capital social, como são conceptual, jurídica e substancialmente diferentes esses dois diferentes tipos de activos de que o sócio pode ser titular por referência à sociedade em que participe.

<sup>6</sup> Esta divisão do capital próprio é permitida pela própria Estrutura Conceptual do SNC, ao permitir que o capital próprio possa ser subclassificado no balanço:

- quando tal indique restrições legais sobre a capacidade de a entidade distribuir ou aplicar o seu capital próprio;  
ou

- reflecta o facto de os detentores de capital terem direitos diferentes quanto aos dividendos ou reembolso do capital próprio contribuído o que é o caso em Portugal das prestações suplementares, em que apenas têm direito ao seu reembolso os sócios que as efectuaram e nessa medida, e não na proporção do respectivo capital, assim se diferenciando de outras reservas como o prémio de emissão.



- iii. entrada de bem doado: o que existe juridicamente é o bem adquirido por doação; como não há obrigação de reembolso ou de saída da sociedade, fixado(a), esta aquisição gratuita será ainda reflexamente registada em conta de capital próprio denominada de “Doações” (conta 594), beneficiando aqui os accionistas por igual (de acordo com percentagem das suas partes de capital) quer no que respeita ao rendimento que o bem doado auxilie a gerar quer no que respeita a uma sua eventual distribuição pelos accionistas;
- iv. realizam-se transacções de bens ou serviços que determinam saídas de recursos ou aumentos do passivo (“gastos”, na terminologia do SNC) e entradas de recursos (“rendimentos”, na terminologia do SNC), incluindo, se for esse o caso, aumento de créditos sobre terceiros, com as consequentes movimentações nas contas pertinentes; caso os gastos sejam inferiores aos rendimentos, o “capital próprio” será, reflexamente, positivamente influenciado (é “capital próprio” porque não há obrigação de saída fixada com respeito a este resultado ou lucro); se os gastos forem superiores aos rendimentos (prejuízo), o capital próprio será negativamente atingido (diminuirá) – “Resultados transitados” (conta 56) -, afectando em comunhão todos os accionistas na proporção do capital (que não de eventuais créditos ou expectativas de reembolso pela realização de prestações suplementares) devido, e sendo reconhecido como activo por estes mesmos accionistas pelo método da equivalência patrimonial porque existe a expectativa de vir a gerar benefícios económicos futuros, por exemplo via distribuição de dividendos, ainda que a Assembleia Geral da sociedade não tenha ainda assim decidido nem consequentemente reconhecido o correspondente passivo;
- v. o Estado atribui um subsídio e em contrapartida impõe condições que originarão gastos à empresa: tradicionalmente (assim sucedia com o substituído POC), o subsídio era inscrito na parte do balanço relativa ao passivo (em homenagem ao princípio da prudência, a que acresce o facto de em muitas circunstâncias o montante bruto do subsídio não poder ser visto como acrescentando ao montante da *residual claim* a que os accionistas podem aspirar, dado não ter em conta eventuais gastos com o cumprimento das condições a que tenha sido sujeita a atribuição do subsídio), como proveito diferido, sendo transferido para uma conta de proveitos à medida em que se fosse incorrendo nos gastos (decorrentes das condições impostas pelo Estado) com que se relaciona o subsídio (contabilização do subsídio não gerava qualquer variação nos capitais próprios; esta só ocorreria através da influência nos resultados que a transferência do subsídio para conta de proveitos à medida que se fosse incorrendo nos gastos associados); actualmente (SNC), porque o legislador decidiu adoptar diferente *convenção* (entendeu-se que não podíamos fazer diferentemente de Espanha, para não colocar o aspecto dos capitais próprios das nossas empresas em desvantagem, sendo certo que em bom rigor a estrutura conceptual enquadra com dificuldade o subsídio como um passivo, pois não é expectável em condições normais uma devolução ou saída desses fundos por incumprimento, ou para cumprimento, das obrigações perante o Estado), o subsídio é registado na contabilidade por contrapartida de uma conta de capital próprio (a conta 593), desencadeando-se, com este diferente modo de proceder à contabilização, uma variação positiva, logo à partida, nos capitais próprios, beneficiando especialmente as empresas do sector empresarial do Estado, que de outra forma estariam muito provavelmente em situação de falência técnica. O que é importante sublinhar agora, a propósito disto tudo, é que se está perante opções ou alternativas, que não perante imposições decorrentes da natureza da realidade “subsídio”, resultando daqui mais uma confirmação da ideia de que o que é ou deixa de ser reflexamente contabilizado em conta de capital próprio tem, também, muito de convencional.

## B. O que permanece?

Nos termos do artigo 17.º do Código do IRC, “O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do nº 1 do artigo 3º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

Interessa portanto verificar o que constitui variações patrimoniais positivas fiscalmente relevantes, olhando para isso ao disposto no número 1 do artigo 21.º do Código do IRC, cuja redacção se reproduz, em especial as suas alíneas a) e b):

1 - *Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período de tributação, excepto:*

- a) *As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais positivas que decorram de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente, incluindo as que resultem da atribuição de instrumentos financeiros derivados que devam ser reconhecidos como instrumentos de capital próprio;*
- b) *As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;*
- c) *As contribuições, incluindo a participação nas perdas do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota;*
- d) *As relativas a impostos sobre o rendimento.*

Permanecem portanto como não tributáveis o capital social, o prémio de emissão, as reservas de fusão e as coberturas de prejuízos. É de notar no entanto que, no que respeita à redacção da norma em análise, se continuou a optar por não incluir as contribuições a título de prestações suplementares entre as “entradas de capital”, pelo que muito embora estas sejam consideradas como “outros instrumentos de capital próprio” e contabilizadas na conta 53, a letra da lei não as exclui de tributação (por não excluir de tributação as entradas de capital decorrentes de outros instrumentos de capital próprio), ao contrário do que faz relativamente aos prémios de emissão e subsídios à cobertura de prejuízos que não são nem capital (social) nem instrumentos de capital próprio.

Relativamente a este assunto, importa constatar o seguinte:

- i. o artigo em análise, desde a sua redacção originária, menciona as “entradas de capital”;
- ii. houve a necessidade de determinar (para efeitos do disposto na norma em análise), desde a sua redacção originária também, que as “entradas de capital” incluíam “prémios de emissão” e “cobertura de prejuízos”;
- iii. donde a inferência lógica de que à partida, não fora essa inclusão expressa feita na norma, “entradas de capital” no âmbito da norma em causa teria de ser interpretado como “entrada de capital social” – o que por sua vez permite a conclusão ou confirmação de que o IRC parte da, ou apoia-se na, definição

de “capital” resultante do direito societário e da contabilidade, que por sua vez abrange apenas o capital social, como é sabido;

- iv. As entradas de capital podem ser em numerário ou em espécie conforme os correspondentes bens do activo realizados.

A propósito dos prémios de emissão, registre-se que estes não existem em Portugal sem o inerente aumento do capital social, pelo que da incorporação do prémio de emissão em capital social não resultará qualquer aumento do custo histórico de emissão das acções na perspectiva do accionista, independentemente de o aumento ser por emissão de novas acções ou por aumento do valor nominal das acções emitidas. No último caso não haverá alteração da data de aquisição das participações<sup>7</sup> e no primeiro caso não vemos porque razão fazer uma leitura restritiva do disposto no artigo 18.º-A do Decreto-Lei que aprovou o código do IRC (DL 442-B/88, de 30 de Novembro, e considerar que só se aplica o mesmo relativamente a acções adquiridas antes de 1 Janeiro de 1989 e atribuir como data de aquisição das acções a data do aumento de capital, atribuindo necessariamente zero como valor de aquisição das acções resultantes da incorporação do prémio de emissão ou reduzindo proporcionalmente o custo de aquisição relevante das acções originais, admitindo-se a incorporação total do prémio de emissão para a constituição do novo valor nominal. Unicamente a primeira opção respeita o principio do custo histórico, especialmente quando (como em Portugal) o valor fiscalmente relevante no apuramento de mais e menos-valias é o valor de aquisição reavaliado pela utilização dos coeficientes de desvalorização da moeda, mas ambas são (mais ou menos) irrelevantes (assim não é nas vendas parciais) quando se adopta como critério de valorização das saídas o custo médio (salvo quanto ao efeito dos coeficientes), o que já não sucede quando se adopta o FIFO ou LIFO, sendo certo que o legislador de IRC ao contrário do IRS não adopta expressamente o FIFO<sup>8</sup>

Já no caso dos subsídios à cobertura de prejuízos, é hábito a contribuição efectuada pelo accionista crescer ao valor da participação no capital social muito embora só indirectamente se possam configurar benefícios económicos futuros desse activo e muito menos se veja como se possa qualificá-lo como um recurso controlado pela empresa, ficando, pois a dúvida sobre se tal valor será relevante no apuramento de futuras mais ou menos-valias na transmissão da participação ou extinção da mesma por liquidação da sociedade. Em caso afirmativo coloca-se igualmente a dúvida de qual a data de aquisição relevante para efeito de aplicação do coeficiente de desvalorização monetária. Acresce este valor proporcionalmente às acções detidas ou constitui um “lote” autónomo? Esta matéria aguarda há vários anos decisões consistentes dos tribunais fiscais, existindo doutrina contraditória da administração fiscal ora dizendo que não releva para efeitos fiscais na perspectiva do prestador desta contribuição, ora dizendo o contrário e autonomizando a contribuição face à subscrição do capital social.<sup>9</sup>

Na medida em que os subsídios à cobertura de prejuízos são directamente utilizados para “limpeza” dos resultados transitados negativos evidenciados nas contas, não constituem uma reserva de capital como os prémios de emissão que possa ser posteriormente convertida em capital, pelo que se aconselha sempre - face às dúvidas atrás explicitadas - o aumento formal do capital e a posterior redução do mesmo para cobertura dos prejuízos evidenciados nas contas, até como modo de não favorecer terceiros, como os accionistas não contribuidores. Muito embora nos termos do parecer 45/95 do CEF, não se verifique a realização de qualquer

<sup>7</sup> Conforme alínea a) do nº 6 do artigo 43º do Código do IRS e em que não há alteração do activo detido ou do seu valor

<sup>8</sup> Cfr alínea d) do nº 6 do artigo 43º do Código do IRS

<sup>9</sup> O Professor SALDANHA SANCHES constitui a única referência doutrinal conhecida sobre esta matéria, tratando-a no seu livro *Limites do Planeamento Fiscal*, pp. 50 a 53 sob o ilustrativo título: “a interpretação literal da norma fiscal e a arbitrariedade das suas consequências: o tratamento fiscal das renúncias a créditos”.

perda fiscal no momento da redução do capital para cobertura dos prejuízos, o valor da totalidade das entradas de capital efectuadas são preservadas como custo de aquisição relevante para data posterior, em que se verifique o desinvestimento parcial ou total do accionista na sociedade.

Em nossa opinião embora fazendo economicamente todo o sentido este entendimento (o de que não existe qualquer perda relevante no momento da redução do capital para cobertura de prejuízos), não podemos deixar de referir que ele não encontra correspondência na letra da lei, pois do mesmo modo que a subscrição do capital constitui uma aquisição onerosa entendemos que a redução do capital constitui uma transmissão onerosa, sendo neste caso de zero o valor da contraprestação, já que inexistente reembolso dos capitais aportados nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 46.º do Código do IRC. Esse é de resto o entendimento coerente com os princípios da realização, do acréscimo ou especialização dos exercícios e do custo histórico, pois de outro modo as acções remanescentes vêm alterado o seu valor unitário de aquisição, a que acresce o facto de serem tomados em consideração, relativamente às acções anuladas, ganhos ou perdas posteriores à sua inexistência e aplicam-se os coeficientes de desvalorização monetária a valores de capital já sem existência jurídica. Este entendimento não prejudica a aplicação de medidas anti-abuso, quando a redução de capital não ocorra por motivos económicos válidos, como o saneamento financeiro da sociedade, mas apenas por motivos exclusivamente fiscais.

Outro é o entendimento da Administração Fiscal, no caso de redução/reembolso do capital ao accionista por exuberância de fundos, no qual se conclui que o reembolso de capital não altera o custo de aquisição da participação social, sendo pois eventuais mais ou menos-valias resultantes da diferença entre o preço de aquisição das partes de capital e o valor do reembolso (em regra o nominal) diferido para o momento do desinvestimento do sócio.

Refira-se ainda – retomando o fio à meada e voltando a falar de variações patrimoniais positivas - que, como se viu *supra*, o conceito de capital próprio só faz sentido da perspectiva da sociedade a “quem pertence”, de quem se pode dizer que é (e mesmo aí, num certo sentido apenas, “capital *próprio*”. Daí que, estando em causa a perspectiva, justamente, da tributação (neste caso, a norma em discussão – o artigo 21.º do Código do IRC – pretende afastá-la) da sociedade beneficiária da contribuição ou entrada que altere positivamente os seus capitais próprios, não houvesse que estranhar caso fosse usada a expressão “entradas ou contribuições a título de capital próprio”, para excluir a tributação da variação positiva nos capitais próprios da (na perspectiva da) sociedade beneficiária, reflexamente desencadeada por essas contribuições, sendo certo que no caso da incorporação do prémio de emissão em capital não há qualquer variação patrimonial.

Quanto às prestações suplementares a questão é distinta das anteriores e do próprio capital social, pois não dão direito a voto, à preferência na subscrição de acções, a dividendos ou à quota de liquidação, pelo que devem ser relevadas numa conta específica, por exemplo 4113 – empréstimos de financiamento ou numa conta 4114 a criar, prestações suplementares<sup>10</sup>, face ao princípio da simetria, pois a sua contrapartida não é a conta 51-Capital, mas a conta 53- Outros instrumentos de capital próprio<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> BAPTISTA DA COSTA e ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA defendiam a contabilização na conta 413 do POC (empréstimos de financiamento) e ANTÓNIO MARTINS e LÚCIA LIMA RODRIGUES defendiam – igualmente na vigência do POC – a utilização de um código livre, a conta 415. Na doutrina publicada desconhece-se a defesa da sua contabilização na conta 411- Partes de Capital.

<sup>11</sup> Ver por todos ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA e JOSÉ VIEIRA DOS REIS “Prestações Acessórias e Partes de Capital” in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano III, nº 4, Inverno, Almedina, Janeiro 2011.



Desde logo, ao contrário dos prémios de emissão, estas nunca acompanham a realização do capital social pelo que a conversão das prestações suplementares em capital altera o custo de aquisição das acções e origina lotes autónomos com datas de aquisição distinta, a que acresce o facto de que alguns sócios/accionistas podem não ter realizado prestações suplementares, pelo que caso se emitam novas acções pela conversão das prestações suplementares as mesmas são atribuíveis apenas aos sócios que realizaram as prestações suplementares. Pela mesma razão se distinguem dos subsídios à cobertura dos prejuízos, pois não beneficiam todos os accionistas na proporção do capital social (mesmo aqueles que não contribuíram) e são reembolsáveis, ao contrário destes, que se diluem nos capitais próprios, muito embora indirectamente possam permitir a distribuição de outras componentes dos capitais próprios. Os prémios de emissão são igualmente reembolsáveis, não enquanto prémio de emissão como é possível em Espanha e Holanda como reservas que são, mas como reembolso do capital social, desde que o novo capital próprio não fique inferior ao montante correspondente a 120% do novo capital social, embora (ao contrário, mais uma vez, das prestações suplementares que se basta com qualquer valor da reserva legal e não exige que esta represente 20% do capital social) efectuada que tenha sido a sua conversão prévia em capital social, não aos accionistas que os efectuaram mas a todos os accionistas, salvo em caso de exclusão de alguns accionistas em particular por força do pacto social, que preveja diferentes classes de acções. Assim, os prémios de emissão e subsídios à cobertura de prejuízos devem ser contabilizados em conta de participações de capital - método da equivalência patrimonial, gerando ganho (relevados na conta 5713-decorrentes de outras variações nos capitais próprios das participadas) mesmo para quem não o realizou como ocorre nas ofertas públicas de acções acima do par na medida em que o direito ao eventual reembolso/distribuição da reserva constituída pelo prémio de emissão é proporcional à participação no capital social, o que não ocorre com a realização de prestações suplementares. Em meu entender neste caso de realização do prémio de emissão, o ganho relevado em capitais próprios deve ser líquido de impostos diferidos, eventualmente na conta 592 – Outros Ajustamentos em Capitais Próprios – Ajustamentos por Impostos diferidos, a menos que o accionista seja uma SGPS e detenha mais de 10% do capital social do emitente, há mais de 1 ano.

Mesmo que assim não fosse – e é –, ainda assim seria inescapável a conclusão de que “entradas de capital” e “partes de capital” são conceitos distintos, isto é, conceitos cujo objecto não coincide, desde logo porque decorrem de duas perspectivas diferentes e estão em balanços distintos: o da sociedade participada e o dos sócios. Se, por exemplo, é possível aludir aos prémios de emissão como entradas de capital, no sentido de entradas para o capital próprio da participada, sempre seria impossível aludir a estes mesmos prémios de emissão como constituindo partes de capital ou outros instrumentos de capital próprio, no sentido de bens jurídicos detidos (e transaccionáveis) pelo accionista, ainda que constituam activos pois são passíveis de distribuição: os prémios de emissão, porém, não têm qualquer autonomia ou relevância conceptual, da perspectiva do accionista; não originam qualquer direito autonomizável e transaccionável na esfera jurídica do accionista, tal como as demais reservas de lucros. Tanto basta para ser forçoso concluir que “entradas de capital” e “partes de capital” são conceitos que operam em distintos níveis, não sendo, por isso mesmo, de estranhar, que originem resultados interpretativos diversos no que às suas respectivas fronteiras diz respeito.

Por tudo quanto se foi expondo e percorrendo, a conclusão que se impõe é a de que as entradas efectuadas a título de prestações suplementares não configuram ou originam partes de capital nos termos dos nºs 3 e 5 do artigo 23.º do Código do IRC ou participações de capital nos termos do SNC – registam-se numa outra subconta de investimentos financeiros em subsidiárias, tal como os empréstimos concedidos, havendo quem sustente com boas razões que é esta mesma a subconta –, desde logo por não lhes ser aplicável o método da equivalência patrimonial dado a sua realização poder não ser proporcional ao capital social, e por o seu valor em going concern (assumindo a continuidade da beneficiária das prestações suplementares) poder ser de zero,

ainda que os capitais próprios sejam positivos, contanto inferiores à soma do capital social e da reserva legal, condição necessária para o seu reembolso, embora seja de reconhecer que a verificação das condições para o reembolso é expectável, o que basta para ser reconhecida inicialmente como activo. Os benefícios económicos futuros requeridos pela norma, são meramente potenciais, pois a actividade económica comporta riscos, não se exigindo em consonância que a realização do activo esteja assegurada e que o reconhecimento subsequente do mesmo corresponda ao inicial. Quando não verificável a condição de reembolso, o activo Prestações Suplementares está em imparidade, mas esta é obviamente reversível. Imparidade que de resto não é reconhecida caso aquela condição possa ser cumprida por redução do capital social para cobertura de prejuízos e, assim, os capitais próprios fiquem superiores ao novo capital social e reserva legal. Isto resulta particularmente evidente quando analisamos o artigo 35º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), que não permite a manutenção pela sociedade de “capitais próprios” inferiores a metade do “capital”. Daqui resulta evidenciado de modo particularmente impressionante que “capital próprio” e “capital” (dito social) são conceitos distintos e que as prestações suplementares integram o primeiro, mas não o último, pois de outro modo seria indiferente para uma sociedade com um capital de 100 e capitais próprios de 40, o aumento dos capitais próprios por capital social ou prestações suplementares de 10. Assim não é pois no primeiro caso o novo capital próprio de 50 ainda assim ficará inferior a metade do novo capital social de 110, enquanto no segundo caso será exactamente metade do (antigo e actual) capital social de 100.

A entender-se, pelo contrário, que o conceito de partes de capital (hoje, no SNC, participações de capital) engloba os direitos resultantes de prestações suplementares, contrariamente ao entendimento do autor, então é possível aplicar à alienação de prestações suplementares os coeficientes de desvalorização monetária, nos termos do artigo 45.º do Código do IRC e, mas mais importante ainda, reinvestir o produto da venda das mesmas, bem como reinvestir nelas o produto da venda de acções ou quotas, para efeitos do artigo 46.º do Código do IRC. E não se diga que não podem obter-se mais-valias na alienação de direitos resultantes de prestações suplementares. Esta opção pela compra e venda de prestações suplementares pode, aliás, ser particularmente útil quando contrastada com uma subscrição directa de capital de sociedades em stress económico e financeiro. Com efeito, não são juridicamente possíveis prémios de emissão negativos, muito embora estes possam ser justificáveis de um ponto de vista económico-financeiro em situações em que o capital aportado no passado pelos actuais accionistas valha menos que o capital a aportar pelos novos accionistas, em razão de aquele primitivo capital se encontrar já delapidado por operações geradoras de prejuízo que tenham levado o capital próprio a descer a níveis inferiores ao capital social. Assim sendo, nestas situações, só uma de duas soluções se podem antever: ou uma operação harmónica; ou uma operação mista de entrada de numerário e conversão de créditos por suprimentos e/ou prestações suplementares previamente adquiridos pelos futuros accionistas, abaixo do par (abaixo do seu valor nominal). Assim se evidencia que em operações de mercado secundário é possível obter tanto menos-valias como mais-valias em prestações suplementares.

E também não se diga que as prestações suplementares não podem ser alienadas sem a alienação conjunta de partes de capital. Esta mesma realidade pode observar-se quanto às (créditos ou expectativas de reembolso pela realização de) prestações suplementares, pois juridicamente nada, como veremos melhor *infra*, impede ou afasta a sua transacção autonomamente das partes de capital, desde logo nas sociedades cotadas em Bolsa (como sucede com a Reditus) em que a transacção das acções não implica ou arrasta consigo a transacção de créditos pela realização de prestações suplementares realizadas. De resto, se para alguns autores as prestações suplementares são admissíveis - *qua tale* - nas sociedades anónimas, forçoso é reconhecer que estas são autonomizáveis das acções, sob pena de certas sociedades (as com prestações suplementares realizadas) não poderem ser cotadas em bolsa por as respectivas acções não serem fungíveis. Do mesmo modo, a aquisição de acções próprias não arrasta a aquisição de créditos pela realização de prestações

suplementares. Aquisição que a acontecer, aliás, desencadearia a imediata e automática extinção do “objecto” adquirido por “confusão” na mesma pessoa ou entidade da posição de “credor” e “devedor”, pelo que, tudo somado, se estaria tecnicamente falando não perante uma aquisição (ao contrário do que sucede com a aquisição de acções próprias), mas perante um reembolso.

Nem se diga ainda que não existe interesse na aquisição isolada de prestações suplementares. Para além de nada impedir que uns sócios realizem prestações suplementares, e outros não, nada impede também que quem as tenha realizado possa transmitir, com plena autonomia relativamente à manutenção da sua participação social, o crédito (ou expectativa de reembolso) decorrente da realização da prestação suplementar<sup>12</sup> (cfr. artigos 202.º e 405.º do Código Civil), faculdade cujo exercício pode ser especialmente oportuno (para estabelecer um equilíbrio entre accionistas no esforço de financiamento da sociedade), nas situações em que o adquirente seja accionista que não tenha realizado prestações suplementares. São este crédito (ou expectativa) e a participação social, realidades autónomas entre si e caracterizadas pela sujeição a regimes jurídicos profundamente diferentes, que levam à emergência e necessidade de reconhecimento de realidades económico-financeiras distintas entre si. Separabilidade que, sendo uma consequência lógica no plano conceptual ou das ideias, nada tem também de artificial no plano das realidades práticas da vida, como vimos: vislumbra-se na “vida real” tanto a situação de accionistas sem créditos pela realização de prestações suplementares, a par de outros que os detêm, como a situação de credores por prestações suplementares que tenham deixado de ser accionistas, ou que nunca o tenham sido mas o desejem ser através, por exemplo, da conversão de prestações suplementares adquiridas abaixo do par em capital - designadamente em operação harmónio, na parte relativa à operação de aumento de capital em que direitos de preferência tenham sido objecto de renúncia, ou alienados, por anteriores e actuais accionistas. É indiscutível, também na prática da vida, que as prestações suplementares (a que correspondem os créditos pela sua realização) são um instrumento de capital próprio que permite várias operações de “engenharia” financeira distintas das que envolvem o capital (a que corresponde as partes de capital), designadamente quando a reserva legal não corresponde a 20% do capital social. Pode-se, aliás, afirmar que a criação e utilização das prestações suplementares e correspondentes créditos se encontra justificada pela “prática da vida” em termos que superam a teorização inicial do Professor RAUL VENTURA a esse respeito<sup>13</sup>.

O artigo 35.º do CSC torna igualmente evidente a distinção entre partes de capital, vulgo quotas e acções, e direitos resultantes da realização de prestações suplementares. Com efeito, numa situação patológica que desencadeie a aplicação do artigo 35º do CSC, o aumento do capital (que dá origem a novas quotas ou acções ou ao aumento do valor nominal das pré-existentes) não é equivalente à realização de prestações suplementares (que dá origem a um direito de crédito ou expectativa de reembolso)<sup>14</sup>. Veja-se, uma vez mais, o exemplo atrás referido: o caso de uma sociedade com capitais próprios de 40, “constituídos” por capital social de 100 e prejuízos de 60 ( $100 - 60 = 40$ ). Se aumentarmos o capital em 10, ainda assim não se dará cumprimento ao artigo 35º do CSC pois o novo capital próprio de 50 ( $40 + 10$ ) será ainda assim inferior a metade (55) do novo

---

<sup>12</sup> No mesmo sentido – não antevendo obstáculo à transmissão separada das quotas ou acções, de um lado, e dos créditos (ou expectativas de reembolso) das prestações suplementares, do outro -, cfr. Professor RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, 2.ª Edição, Almedina, 1993, pp. 264 e 273; mais recentemente e no mesmo sentido, cfr. Professor RUI PINTO DUARTE, “Contribuições dos sócios para além do capital social: prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos”, in *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, 2008.

<sup>13</sup> RAÚL VENTURA, *Sociedades...*, p 236 e segs.

<sup>14</sup> Ver por todos *Da perda grave do capital social nas Sociedades de Capitais – o papel das prestações acessórias e suplementares* – ANA PINTO DA ROCHA, Livraria Peyrony, Lisboa, 2009.

capital de 110. Já se realizarmos prestações suplementares de 10, o capital próprio passa a ser igualmente de 50, mas ao invés da situação anterior já permite observar o requerido pela norma em causa pois esta nova medida de capitais próprios (50) representará 50% do capital, que permaneceu inalterado num valor de 100. Neste caso concreto para que o problema (da redução dos capitais próprios a metade ou menos do capital social) pudesse ser solucionado através da aporção de novo capital (por oposição à realização de prestações suplementares) seria necessário um esforço financeiro a dobrar, mais concretamente no valor de 20, de forma a que o capital próprio atingisse então um valor de 60 (40 + 20), e com isso passasse a representar 50% do novo capital social (aumentado para 120).

### **C. O que acresce?**

Uma das novidades do SNC é reclassificação dos subsídios de passivos para capital próprio, os quais constituem variações patrimoniais positivas, as quais não se encontram expressamente excluídas de tributação conforme artigo 21º do Código do IRC e não constituem aporções de capital pelos accionistas, o que conviria esclarecer designadamente no que respeita aos subsídios existentes em 2009, que não devem ser tributados em 5 exercícios, com início em 2010. São os subsídios tributados no exercício do seu recebimento, conforme as doações? A resposta é negativa, pois dispõe o Código de uma norma especial de aplicação aos subsídios, a qual corresponde ao artigo 22º do Código do IRC e que dispõe o seguinte:

*1 - A inclusão no lucro tributável dos subsídios relacionados com activos não correntes obedece às seguintes regras:*

- a) Quando os subsídios respeitem a activos depreciables ou amortizáveis, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na mesma proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de aquisição ou de produção, sem prejuízo do disposto no n.º 2;*
- b) Quando os subsídios não respeitem a activos referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.*

Deste modo prevalece a norma especial sobre a norma geral e os subsídios são tributados de acordo com o princípio da especialização dos exercícios ou do “matching principle” segundo o qual os custos e proveitos devem ser apurados em consonância uns com outros, ou melhor, devem ser correlacionados entre si. Deste modo, após a assinatura do contrato que confere os benefícios, ainda que nenhuma verba esteja recebida mas estejam cumpridos os pressupostos para tal, a empresa deve acrescer ao lucro tributável uma parte do subsídio na proporção da depreciação do activo, pelo que o subsídio não é tributável até à data de entrada em funcionamento dos bens objecto do contrato de incentivo.

Existem portanto diferentes critérios fiscais consoante os subsídios respeitem ou não a activos depreciables ou amortizáveis, sendo apenas neste ultimo caso que a sua tributação depende do recebimento e, no primeiro caso, apenas da contratação do incentivo e do início de amortização do bem, que coincide com a sua data de entrada em funcionamento. Poderá no entanto questionar-se caso o subsídio nunca seja recebido total ou parcialmente, em que medida a empresa deve solicitar a revisão oficiosa das declarações entregues nos últimos exercícios,



limitadas ao prazo de caducidade do imposto de 4 anos, correndo o risco de não recuperar o imposto anterior, ou se pelo contrário, como penso ser o caso, constituirá custo do exercício em que se verifica a impossibilidade de recebimento dos subsídios contratados, por à data de encerramento dos anteriores exercícios ser manifestamente desconhecida tal impossibilidade de recebimento.

Do ponto de vista do accionista, os subsídios devem ser relevados na conta apropriada do activo, 41 - investimentos financeiros - participações de capital, na proporção da detenção do capital social, por aplicação do método da equivalência patrimonial por contrapartida da conta 7851- Rendimentos e ganhos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos – Aplicação do método da equivalência patrimonial, não sendo este ganho sujeito a tributação na esfera do accionista, por aplicação do número 8 do artigo 18º do Código do IRC. Este artigo diz no entanto serem estes ganhos tributados quando distribuídos via resultados líquidos, o que apenas será possível na medida da sua transferência da conta de reservas para a conta 7883 – Imputação de subsídios para investimentos da entidade participada, à medida em que forem contabilizadas as depreciações/amortizações dos investimentos a que respeitem. Igualmente nesta entidade não haverá em princípio necessidade de qualquer ajustamento extra-contabilístico ao lucro tributável, caso a entidade não considere no quadro 07 da declaração modelo 22 de IRC a variação patrimonial negativa decorrente desta reclassificação ou reciclagem por resultados como se costuma dizer.

Finalmente, refira-se uma vez mais que à semelhança das variações patrimoniais por aplicação do método da equivalência patrimonial aos prémios de emissão realizados por terceiros, penso ser de reconhecer na mesma conta de capitais próprios 592- Outras variações nos capitais próprios- ajustamentos por impostos diferidos os correspondentes impostos diferidos a serem devidos no futuro na proporção das amortizações ou talvez mais adequadamente em subconta a criar 5932- outras variações nos capitais próprios- Subsídios- Impostos diferidos<sup>15</sup>.

Constitui igualmente novidade, não do ponto de vista conceptual como os subsídios, mas do ponto de vista formal, a previsão no código das contas da conta 591-Outras variações nos capitais próprios- diferenças de conversão de demonstrações financeiras que resultam da transposição para euros das contas de participadas cuja moeda funcional é diferente do euro. E dizemos novidade apenas do ponto de vista formal, pois muito embora o POC não previsse estas diferenças de câmbio tratava-se de uma omissão que não sendo suprida pelas directrizes contabilísticas em vigor deveria ser suprida pela aplicação das normas internacionais de contabilidade, conforme remissão expressa da directriz contabilística n.º 18.

Em face do exposto, perdas nestes investimentos que não decorram da actividade da subsidiária, mas sim de alteração na paridade de divisas face ao período anterior, são relevadas nos capitais próprios e não na conta 7851 acima referida. Com efeito a subsidiária não realiza qualquer ganho ou perda decorrente do facto de as contas do seu accionista serem referenciadas em euros, mas tão só apura perdas quantos aos activos ou passivos por si detidos em moeda estrangeira. Daqui que conforme se refere no Acórdão Deutsche Shell do TJCE<sup>16</sup>, as perdas ou ganhos devem ser relevados fiscalmente na esfera do accionista. A questão que se coloca é: em que momento são esses ganhos ou perdas relevantes fiscalmente? De acordo com os princípios da realização e da especialização dos exercícios, ano a ano ou apenas quando da liquidação da empresa? E em

---

<sup>15</sup> Curiosamente, parece não haver consenso neste entendimento: cfr “Subsidios ao Investimento e Impostos Diferidos – Algumas divergências de opinião” de JOSÉ RODRIGUES DE JESUS e ANA ISABEL MORAIS in *Revisores e Empresas*, n.º 51, Outubro Dezembro de 2010, pp. 64-67.

<sup>16</sup> Caso-293/06, decisão de 28 de Fevereiro de 2008 do Tribunal da União Europeia.

que medida esses ganhos ou perdas são autónomos dos activos subjacentes, as participações financeiras? Da resposta à primeira pergunta depende o tratamento fiscal das variações patrimoniais positivas ou negativas. E da resposta à segunda dependem questões como a tributação das mais e menos-valias, o valor de realização e do reinvestimento, a consideração das perdas em 50% do seu montante, etc.

A administração fiscal considera não estar preenchido o princípio da realização e conclui então tratarem-se de mais ou menos-valias potenciais ou latentes. Já afastámos aqui uma outra possibilidade, qual seja a da sua consideração como ganhos ou perdas não tributados por corresponderem à aplicação do método da equivalência patrimonial, pois se assim fosse teriam expressão nas contas individuais da subsidiária, o que como demonstrámos não é o caso, o que levou o SNC a prever uma conta própria para estas diferenças de câmbio, distinta da conta 571- Ajustamentos em activos financeiros-relacionados com o método da equivalência patrimonial. Relativamente ao princípio da realização, entendemos também não se verificar ausência de preenchimento do mesmo, pois de outro modo as demais diferenças de câmbio, relativas a outros activos e passivos circulantes, também não seriam tributadas pela mesma razão, isto é enquanto não transmitidos/reembolsados, o que não é manifestamente o caso. Também do ponto de vista contabilístico não existe qualquer opção de capitalizar as diferenças de câmbio, como é possível quanto a activos fixos tangíveis e inventários, sendo apenas possível reconhecer os ganhos ou perdas directamente nos capitais próprios. Ora, em face do princípio da dependência parcial plasmado no artigo 17.º do Código do IRC e atendendo a que os artigos 20.º e 23.º falam tão somente de diferenças de câmbio, não cuidando sequer de saber se realizadas ou não, não entendemos como adequado outro entendimento senão de que tais diferenças de câmbio são tributadas ou dedutíveis. De resto esse entendimento é o mais consentâneo com o princípio da tributação pelo lucro real, pois não faz sentido pagar impostos sobre lucros nominais e não reais em face da consagração no código do IRC do princípio do acréscimo ou da especialização dos exercícios, quer se apure um ganho ou uma perda. É que ao contrário do justo valor dos investimentos financeiros, não existem dúvidas quanto à determinação das perdas ou ganhos cambiais já que as paridades de câmbio são divulgadas e fixadas pelos bancos centrais, a que acresce que o legislador não cuidou de criar um regime fiscal distinto do regime contabilístico. Do mesmo modo pensou o grupo de trabalho criado por Despacho de 23 de Janeiro de 2006 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Dr. João Amaral Tomaz<sup>17</sup>. De resto a sua tributação conduz à aplicação do princípio da neutralidade fiscal, tornando mais indiferente a opção entre a incorporação de uma subsidiária ou a criação de uma sucursal, e é coerente com a tributação em base mundial querida pelo código do IRC<sup>18</sup>. Do mesmo modo tornaria indiferente a sua detenção por uma SGPS, pois só estariam isentas as verdadeiras mais e menos-valias e não também (des)valorizações cambiais.

Já os excedentes de revalorização de activos fixos, tangíveis e intangíveis, decorrentes de diplomas legais ou não, são efectivamente ganhos ou perdas latentes, a menos que existam mercados organizados em funcionamento para a transacção desses bens, o que pode vir a ser o caso relativamente aos direitos de emissão de CO2 e outros activos intangíveis, com maior facilidade. Daí que os excedentes, que pese embora a sua designação, podem ser “diminuentes”, não constituam variações patrimoniais negativas ou positivas tributadas, nos termos da alínea b) do n.º 1 dos artigos 21.º e 24.º do Código do IRC. Curiosamente, o SNC não prevê subcontas específicas nos activos para contabilizar a contrapartida destes excedentes, o que dificultará o

<sup>17</sup> Cfr Despacho fiscal da adopção das Normas Internacionais de Contabilidade, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, nº 200, Dezembro 2006, pp. 116-120, em especial 119

<sup>18</sup> Existem decisões conhecidas neste sentido de tribunais suecos e polacos, com base no argumento que entendimento contrário seria uma restrição à liberdade de estabelecimento e de circulação de capitais, privilegiando o investimento em moeda nacional.

cumprimento das obrigações fiscais das empresas, na medida em que as taxas de amortizações devem incidir sobre o valor revalorizado dos activos, sendo aceites fiscalmente – em particular no caso dos activos fixos tangíveis – as amortizações sobre o custo histórico de aquisição a 100%, mas apenas a 60% no que respeita ao valor adicional resultante de reavaliação ao abrigo de diploma legal. Importa distinguir a reavaliação da revalorização, desde logo porque a primeira depende de diploma legal específico, sendo portanto aplicada em datas determinadas, mas sobretudo porque opera mediante a mera aplicação – pelo menos relativamente aos activos não completamente reintegrados - dos coeficientes de desvalorização da moeda ao valor de aquisição e amortizações acumuladas. Do exposto resulta, por não ser usual a existência de deflação, apenas a materialização de valores positivos adicionais, o mesmo não sucedendo na revalorização, dependente que está das oscilações do mercado, que pode rever em baixa os valores dos activos como ocorre por exemplo no mercado imobiliário<sup>19</sup>, por adopção do critério do justo valor.

Tal como tive oportunidade de manifestar de viva voz, entendo que o legislador perdeu aqui uma oportunidade de ouro de cortar a relação, aqui “incestuosa”, entre a contabilidade e fiscalidade, existente nesta matéria como em muitas outras como a do justo valor (que mereceu opção diversa do legislador). Com efeito, prevendo a contabilidade as revalorizações do activo e permitindo o regime de neutralidade fiscal das fusões, cisões e entradas de activos a consideração do valor de mercado dos activos transmitidos nas contas individuais das empresas, não existem razões para não permitir a contabilização de amortizações por montantes inferiores aos aceites fiscalmente. É que as amortizações são por excelência uma das opções do legislador para incentivar o investimento, pelo que o legislador fiscal deveria dar liberdade de conformação às empresas no relato financeiro, permitindo a utilização de taxas de amortização ditas económicas na contabilidade e aceitando na fiscalidade as amortizações conforme previstas nas tabelas fiscais, sobre o valor de aquisição dos activos. E não se diga que desse modo se perde a capacidade de fiscalização dos montantes aceites fiscalmente, pois do mesmo modo que hoje o contribuinte terá de justificar no dossier fiscal a diferença entre o valor dos activos para efeitos fiscais e contabilísticos, também justificaria as diferentes taxas de amortização utilizadas. De resto, esta solução existe noutros ordenamentos jurídicos e inclusivamente existe já no nosso quanto às mais e menos-valias, bastando tão somente para fazer a ponte da passagem da contabilidade para a fiscalidade o acréscimo das amortizações contabilísticas e o decréscimo das amortizações fiscais, conforme mapas de amortização que deveriam ser preenchidos informaticamente no site da DGCI, à semelhança da generalidade das obrigações fiscais. Este é o sistema inglês.

Em alternativa, embora causando maiores problemas conceptuais, mas que não parecem ser barreiras para o legislador contabilístico (veja-se o tratamento contabilístico dos subsídios), poderia seguir-se o exemplo francês e contabilizar como custo as amortizações fiscais, mas levar a capitais próprios o excesso de amortização face às amortizações económicas como se de uma reserva se tratasse. De outra forma as empresas continuarão a amortizar nas suas contas individuais os activos pela taxa de amortização fiscal e nas contas consolidadas pela sua amortização económica. É que neste caso, à semelhança do justo valor, há um efectivo divórcio entre a contabilidade e a fiscalidade e não vê como ele possa deixar de existir, pelo que mais vale extrair desse facto todos os benefícios possíveis e simplificar ao máximo as obrigações das empresas, sem prejuízo da instituição de mecanismos de controlo eficientes pela administração fiscal.

---

<sup>19</sup> Não se ignora que em regra nestes casos estaremos perante propriedades de investimento e não activos fixos tangíveis.

#### D. O que desaparece?

Face à definição de activo constante do parágrafo 49º do enquadramento conceptual – “recurso controlado pela entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam para a entidade benefícios económicos futuros” –, verifica-se que as despesas de emissão de capital, designadamente emolumentos legais, agora que o imposto do selo sobre estas operações foi abolido, não são mais relevadas no balanço como activo, sendo o aumento de capital relevado pelo montante líquido destas despesas. O orçamento do Estado para 2010 previa, no entanto, uma autorização legislativa para criação de incentivo fiscal à cotação de PME’s em mercados organizados, que se traduziria na consideração fiscal em 200% dos gastos relacionados com a admissão, designadamente taxas, comissões e outros custos de admissão ou de intermediação. Refira-se ainda que o código das contas não prevê subcontas da conta 51-Capital para o capital nominal, que coincide com o capital estatutário e sujeito a registo comercial e as correspondentes despesas, pelo que salvo melhor opinião, estas últimas podem ser relevadas em alternativa na conta 599-Outras variações no capital próprio-Outras.

Do ponto de vista fiscal, as referidas despesas não são aceites como custo fiscal, atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Código do IRC, cujo teor se transcreve:

*1 - Nas mesmas condições referidas para os gastos, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período de tributação, excepto:*

- a) ...
- b) ...
- c) *As saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património, bem como outras variações patrimoniais negativas que decorram de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente ou da sua reclassificação;*

Do mesmo modo, as variações patrimoniais positivas ou negativas que decorrem da alienação de acções ou quotas próprias, deixam de concorrer para a determinação do lucro tributável da entidade emitente, sendo pois inócuas as mais e menos-valias realizadas nestes instrumentos de capital próprio, como o defendiam já na vigência do POC Rui Barreira<sup>20</sup> e Manuel Anselmo Torres<sup>21</sup>, com argumentos que então não acompanhámos face à legislação em vigor à época. Fica assim dirimida, por inutilidade superveniente se assim o podemos dizer, a questão da legitimidade ou não da aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária na alienação das referidas acções ou quotas próprias. Já o mesmo não se poderá dizer relativamente à aquisição de acções ou quotas da sociedade-mãe pelas suas subsidiárias, muito embora sendo certo que o Código das Sociedades Comerciais, no seu artigo 325.º-A, as considera para todos os efeitos previstos nesse código, como acções próprias da sociedade dominante. Na eventualidade de a subsidiária ser uma SGPS, as mais ou menos-valias serão irrelevantes fiscalmente decorridos que sejam 1 ou 3 anos, consoante tenham sido adquiridas a terceiros ou a entidades relacionadas. Necessariamente que a sociedade mãe deverá, nos termos do artigo 324.º do CSC, tornar indisponível uma reserva de montante igual ao valor pelo qual as acções estejam contabilizadas no

<sup>20</sup> “Notas sobre o regime fiscal das acções próprias” in *artigos em homenagem ao Prof Doutor Pedro Soares Martinez*, Volume II, Junho 2000, Almedina, Coimbra

<sup>21</sup> “O regime comercial e tributário das acções próprias, decorrente da sua contabilização”, in *O Direito do Balanço e as Normas Internacionais de Relato Financeiro*, Coimbra Editora, 2003, pp. 140 a 177



activo da subsidiária. Já tal obrigação é deslocada para as propriamente designadas acções próprias, pois estas são contabilizadas a débito da conta 52- Acções (quotas) próprias, não devendo pois ser igualmente exigível (desde a versão 1989 do POC) a existência de reservas livres em montante pelo menos igual ao dobro do valor a pagar por elas (nos termos do n.º 4 do artigo 317.º do CSC), conforme a melhor doutrina após a publicação do POC de 1989<sup>22</sup>. Recorde-se que a variação patrimonial negativa decorrente da aquisição de acções ou quotas próprias não releva fiscalmente, por corresponderem a saídas em dinheiro ou espécie a favor dos titulares do capital social. Na esfera destes, tais operações dão origem a mais ou menos-valias tributadas, excepto se acções ou quotas tiverem sido adquiridas antes da entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1989, do Código do IRC.

Podem igualmente visualizar-se variações patrimoniais negativas decorrentes da redução do capital social das entidades, as quais após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 8/2007 de 17 de Janeiro, são possíveis sem autorização judicial prévia, ainda que não sejam efectuadas para cobertura de prejuízos, mas antes para reembolso do capital exuberante aos accionistas. Em meu entender, estas variações patrimoniais não são relevantes fiscalmente pois constituem saídas em dinheiro ou em espécie a favor dos titulares do capital social, a título de restituição do mesmo (e não de qualquer remuneração do mesmo). Mais dúvidas existem no entanto relativamente aos titulares das partes de capital, existindo teses, como a de JOSÉ GUILHERME XAVIER DE BASTO<sup>23</sup>, que consideram tratar-se de uma liquidação parcial, à qual portanto aplica *mutatis mutandis* o regime da partilha previsto no artigo 81.º do Código do IRC, circunstância em que excedendo o valor reembolsado ao accionista o valor dispendido na sua aquisição, a diferença (se alguma) entre o valor nominal e o valor de aquisição é uma mais-valia e o remanescente é considerado como rendimento de capitais. Já, MANUEL ANSELMO TORRES<sup>24</sup>, distingue entre as reduções de capital por anulação de acções e as que operam por redução do valor nominal das acções. Estas últimas, no seu entender, devem ser tratadas como dividendos na esfera do accionista, embora não sejam distribuições de lucros na esfera da sociedade, o que gera alguma resistência de adesão ao argumento veiculado face ao direito constituído, e as primeiras, como mais ou menos-valias conforme o artigo 10.º do Código do IRS, evidenciando assim alguma falta de neutralidade. Do mesmo modo pode entender-se que a distribuição de reservas que existam na empresa à data da aquisição das acções pelos seus accionistas e embutidas no preço de aquisição, não constituem rendimento em face do princípio do acréscimo e portanto constituem uma mera redução do valor do activo, já que contabilisticamente nunca foram lucro apropriado pelo actual accionista, do mesmo modo que o anterior accionista que as vendeu não considerou como dividendos a quota-parte do valor de realização, mas como mais-valia. Esta é de resto a opinião do Professor CASALTA NABAIS expressa em parecer não publicado.

Finalmente, as acções preferenciais remíveis ou amortizáveis, que são uma classe de acções que paga uma taxa pré-definida de dividendos acima do dividendo atribuído às acções ordinárias, e com preferência sobre estas relativamente ao pagamento de dividendos e à liquidação de activos e que serão remidas (liquidadas), numa data previamente estipulada ou quando a assembleia geral o estipular (n.º 1 do art. 345.º do CSC). Em face do exposto devem ser relevadas como passivo, pois existe uma obrigação da entidade emitente de entregar dinheiro ou outro activo financeiro numa data futura (não necessariamente determinada *ab initio* como sucede

<sup>22</sup> Veja-se por todos JOSÉ VIEIRA DOS REIS, “Aspectos do Regime Jurídico, Contabilístico e Fiscal das Acções (Quotas) próprias”, in revista *Fisco* n.ºs 55/56, Junho/Julho de 1993.

<sup>23</sup> *IRS – Incidência real e determinação dos rendimentos líquidos*, Coimbra Editora, Setembro 2007, pp. 275-276, nota de rodapé n.º 301.

<sup>24</sup> “Redução do Capital Social: tributação da contrapartida dos accionistas”, in revista *Fiscalidade*, n.º 2, Abril 2000, pp. 5-13.

também com o reembolso das prestações suplementares), preenchendo pois o conceito de passivo, pois é uma obrigação presente da entidade proveniente de acontecimentos passados, da liquidação da qual se espera que resulte um exfluxo de recursos da entidade incorporando benefícios económicos. Quer isto dizer que os dividendos prioritários serão assimilados a juros e tributados na esfera do seu titular e dedutíveis na esfera da sociedade emitente? Do ponto de vista do accionista pessoa individual pode não fazer grande diferença, sendo inclusive possível que sejam sujeitos à mesma taxa liberatória de 25%. Já do ponto de vista do accionista pessoa colectiva a diferença é substancial pois os primeiros são tributados à taxa normal de IRC mais derramas, no total de 31,5%, e os segundos são isentos de tributação em 100% do seu montante se a participação social detida (englobando as acções remíveis) for superior a 10% do capital social da participada (e for detida durante pelo menos um ano).

E do ponto de vista da entidade emitente, quais as implicações? Se for considerado um dividendo não é dedutível fiscalmente mas como juro será. Qual o regime em vigor após o SNC? O regime fiscal em Portugal é o da dependência parcial, pelo que o meu entendimento é de que seguirá o regime contabilístico aplicável e portanto sendo um passivo financeiro, os dividendos formais serão considerados como juros para efeitos fiscais. De resto este regime nem é estranho ao ordenamento fiscal português, pois os chamados juros sobre o capital próprio que existem no Brasil, também são considerados como juros, conforme o protocolo da convenção Portugal/Brasil e tributados nessa qualidade na pessoa dos accionistas de entidades brasileiras residentes em Portugal. Realce-se, porém, que os juros sobre o capital próprio no Brasil são juridicamente dividendos pois são retirados dos lucros distribuíveis e não podem exceder 50% destes, ocorrendo a sua dedução fiscal extra-contabilisticamente. Parece assim haver uma tomada de posição pelo legislador fiscal português, sendo que caso contrário seria ainda possível defender que na medida em que os dividendos não são pagos caso existam prejuízos, possuem as acções preferenciais características de capital próprio. Ainda assim, em meu entender, essa realidade não altera a sua natureza de verdadeiros passivos subordinados. Tanto mais que ainda que não sejam pagos os dividendos durante 2 exercícios as acções preferenciais se convertem em ordinárias, mas apenas até o momento em que seja possível pagar os dividendos cumulativos dos exercícios em falta, conforme n.º 3 do artigo 342.º do CSC.

#### **E. O que é omissis?**

O SNC, ou melhor o código das contas, é no entanto omissis relativamente à contabilização dos instrumentos financeiros derivados, designadamente quanto à contabilidade de cobertura cuja contrapartida dos respectivos activos e passivos deve ser relevada em capitais próprios, podendo uma vez mais ser utilizada a conta 599- Outras variações no capital próprio. Dado o tratamento fiscal dos instrumentos financeiros derivados ter sido doutamente apresentado na conferência *supra* referida pelo Mestre João Pedro Santos, do Centro de Estudos Fiscais, não serão objecto de apreciação neste artigo<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> E cujo teor consta do seu artigo “As novas regras de tributação dos instrumentos financeiros em IRC”, publicado no Volume IV dos Estudos em Memória do Prof. Doutor José Luís Saldanha Sanches (organizadores: Paulo Otero, Fernando Araújo e João Tabora da Gama), pp. 811 a 825, Coimbra Editora, Dezembro de 2011.

Do mesmo modo, salvo melhor opinião, devem ser contabilizados os ganhos e perdas actuariais derivadas de responsabilidade pós-emprego, designadamente fundos de pensões de benefício definido, as quais devem ser contabilizados segundo o disposto na IAS 19, por remissão expressa do parágrafo 41º da NCRF 28-Benefícios dos empregados. Por ganhos e perdas actuariais deve, salvo melhor opinião, considerarem-se as diferenças do real face ao estimado pelos pressupostos demográficos como a probabilidade estimada de vida, bem como face ao estimado pelos pressupostos financeiros como a rentabilidade do fundo. A IAS 19 prevê actualmente três possibilidades para relevar estas diferenças: (i) em resultados do exercício como previsto na Directriz Contabilística n.º 19, em vigor até 31 de Dezembro de 2009, (ii) em capitais próprios (daí a sua menção neste artigo) ou (iii) diferidas no activo, até à concorrência de 10% do menor dos dois seguintes valores: o do fundo ou o das responsabilidades por benefícios de reforma (este é o chamado método de corredor). Em qualquer caso o que releva para efeitos fiscais não é o montante do gasto ou da variação patrimonial negativa, mas sim a contribuição efectuada, dentro dos limites previstos no artigo 43.º do Código do IRC. Assim, os rendimentos e variações patrimoniais positivas, por exemplo em resultado do surgimento no período de um *superavit* do fundo face às responsabilidades fundeadas, não são tributáveis fiscalmente. Muito haveria a dizer sobre o regime fiscal dos fundos de pensões (em especial da perspectiva da entidade patronal com responsabilidades para com o mesmo), mas dada a extensão das questões e o facto de estas não resultarem directamente da adopção do SNC, fica o seu desenvolvimento para nova oportunidade.

## **F. Regime transitório**

Finalmente não posso deixar de referir o regime transitório previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho que aprovou a adaptação do Código do IRC ao SNC, em especial o seu n.º 1 a seguir transcrito:

*1 - Os efeitos nos capitais próprios decorrentes da adopção, pela primeira vez, das normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, que sejam considerados fiscalmente relevantes nos termos do Código do IRC e respectiva legislação complementar, resultantes do reconhecimento ou do não reconhecimento de activos ou passivos, ou de alterações na respectiva mensuração, concorrem, em partes iguais, para a formação do lucro tributável do primeiro período de tributação em que se apliquem aquelas normas e dos quatro períodos de tributação seguintes.*

Neste contexto coloca-se a questão de saber se são fiscalmente relevantes todas as variações patrimoniais negativas ou positivas decorrentes da adopção do SNC, sendo a minha opinião negativa pois em meu entender só serão relevantes as situações que o seriam em face do Código do IRC em vigor até 31 de Dezembro de 2009. É que o regime transitório serve para isso mesmo, para definir o regime fiscal de gastos ou rendimentos que a partir de 1 de Janeiro de 2010 não serão mais fiscalmente relevantes e não para aplicar o regime fiscal previsto a partir de 1 de Janeiro de 2010 a eventos anteriores a esta data. Veja-se o exemplo do justo valor em acções cotadas, que em meu entender só deve ser tributado (ou dedutível) no excesso face à mais-valia potencial (ou deduzida no excesso face à menos-valia potencial) no passado, e não tributada/deduzida em 5 exercícios, conforme entendimento da Administração Tributária<sup>26</sup>. Do mesmo modo não permite tornar dedutível

---

<sup>26</sup> Despacho de 24/02/2011 do Director Geral dos Impostos no Processo 39/2011 relativo a Tratamento fiscal da perda apurada por SGPS em resultado da aplicação do justo valor, disponível no site Portal das Finanças da Administração Tributária

eventos que não o eram no passado, como não são hoje, como por exemplo imparidades no goodwill que excedam o valor das amortizações acumuladas deste (nota-se que nem tão pouco são estas amortizações dedutíveis), bem como perdas com pensões que se encontravam diferidas de reconhecimento em resultados do exercício por utilização do corredor, conforme previsto na IAS 19. Com efeito no passado como hoje, o que relevam são as contribuições efectuadas. Dai que o legislador tenha previsto no número 13 do artigo 43º um regime transitório adicional para o acréscimo de responsabilidades por benefícios de reforma decorrentes da transição para o SNC. Neste contexto deve-se referir que não prevendo a Directriz Contabilística nº 19 a utilização do corredor, muitas sociedades vinham já expressa ou tacitamente a derrogar o POC (ou melhor a referida directriz, pois o POC era omissivo quanto ao tratamento contabilístico dos fundos de pensões), pelo que já em 2005, por força da introdução dos parágrafos 93-A a 93-D na IAS 19, na sua versão aprovada em Dezembro de 2004, ou por força da adopção nas contas consolidadas da IFRS 1 e, por simplificação, também nas contas individuais, reconheceram as perdas com o “corridor” em capitais. Em minha opinião também é aplicável nestes casos e nos casos paralelos o disposto no n. 6 do artigo 5º do diploma *supra* referido e que de seguida se transcreve:

*6 - Relativamente às entidades que tenham optado, nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, por elaborar as respectivas contas individuais em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, os efeitos a que se refere o n.º 1 deste artigo são apurados tomando por referência as contas individuais, organizadas de acordo com a normalização contabilística nacional, previstas no artigo 14.º daquele decreto-lei.*

Eventualmente muito mais haveria a dizer sobre esta matéria, mas o que aqui foi dito é tanto quanto a minha “ciência” permite.

Lisboa, 1 de Março de 2012